

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 18/05/11**

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001894/026/08

Município: São Vicente.

Prefeito(s): Tércio Augusto Garcia Júnior e Paulo de Souza.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São Vicente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 07-10-10.

Advogado(s): Denise Reis Buldo e outros.

Acompanha(m): TC-001894/126/08 e Expediente(s): TC-024218/026/10, TC-038352/026/08, TC-010983/026/10, TC-021201/026/08, TC-011297/026/08, TC-007273/026/09, TC-014615/026/09, TC-024149/026/09, TC-013918/026/09, TC-007083/026/11, TC-007942/026/11 e TC-035229/026/10.

Auditoria atual: GDF-10 - DSF-I.

O presente processado versa sobre as contas anuais da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das respectivas contas, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, equivalente a 94,75%, descumprindo a regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, e o não atendimento à sistemática de precatórios, em afronta à regra do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

A Prefeitura de São Vicente, representada neste ato por seu Prefeito, Senhor Tércio Augusto Garcia Júnior, por meio de sua procuradora constituída², insurgiu-se contra a r. decisão, interpondo o Pedido de Reexame³ de fls. 455/467, acompanhado da documentação de fls. 468/558, em cuja medida pretende reverter o juízo de reprovação da gestão do período.

¹ Parecer publicado no DOE de 07/10/10.

² Drª Denise Reis Buldo (OAB/SP 42.196) – Procuração a fls. 274

³ Peça protocolizada em 08/11/10.

Em face do destaque dado no Parecer acerca da questão dos precatórios, a recorrente argumentou a propósito que *“(...) o Município de São Vicente vem efetuando depósitos na forma do regramento constitucional, com depósitos da décima parte dos Precatórios Gerais, pagando os acordos homologados judicialmente, no tocante aos Precatórios alimentares, conforme a ordem cronológica e, quitando integralmente os Precatórios de Pequeno Valor. (...)”* (destaques do texto)

Reportando-se à apreciação das contas do Governo do Estado, cuja falha deu ensejo a recomendações, requer idêntico tratamento ao Município, assegurando que *“(...) vem quitando seus Precatórios, referentes a débitos originários de condenações em consonância com o que pode suportar, sem deixar de dar atendimento às questões prioritárias da comunidade vicentina, na forma dos índices de aplicação apontados por este E. Tribunal (...)”*.

Consignou, ainda, que *“(...) nem mesmo as regras implantadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 auxiliou a questão das dívidas originárias de Precatórios, eis que milhões de reais dos entes federados se encontram à disposição do Tribunal de Justiça de cada Estado, principalmente São Paulo, desde o início do corrente ano, sem que houvesse resolução do problema, consoante tem noticiado a imprensa falada e escrita, (...)”*.

Informou, de outro lado, que o Município de São Vicente, visando atender aos ditames da Emenda Constitucional nº 62/09, editou normas específicas e tem efetuado os depósitos perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais, até a presente data, já alcançam a cifra de R\$ 2.747.219,16, conforme documentação anexa, sem que tenha havido o pagamento aos credores.

Com tais ponderações, encerra a petição, requerendo o reexame da matéria, para que um novo Parecer venha a ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas de 2008.

O titular da SDG admitiu o recebimento da pretensão, mas, em relação ao mérito, concluiu no sentido do não provimento do pedido.

É o relatório.

MB.

Em apreciação, **Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de São Vicente**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, em face de ter sido aplicado o equivalente a 94,75% dos recursos do FUNDEB, descumprindo-se a regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, e da insuficiência nos pagamentos de precatórios, em afronta à regra do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.



Quanto ao mérito, é sabido, no que diz respeito aos precatórios, que este Tribunal, a partir do exame dos autos do TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá), traçou nova orientação a respeito do tema e reconheceu a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos débitos pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas (§§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 100, da Constituição Federal).

E, no caso, é oportuno observar que, a despeito do regime adotado pelo Município, para quitação de seus precatórios, revelam os dados do processo (quadro de fls. 207), que o valor pago pela Municipalidade no exercício (R\$ 4.792.657,14), que representa 1,17% das receitas correntes líquidas do período, foi suficiente para saldar os requisitórios de baixa monta (R\$ 4.504,50), mais os ofícios apresentados em 2007 (R\$ 2.257.238,50), de tal modo que a diferença restante serviu para quitar o saldo de exercícios anteriores.

Nestas condições, é de se considerar superado o apontamento, por força, repito, do novo entendimento firmado por esta Corte, relativo aos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09.

No que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB, que, na verdade, teve peso secundário na r. decisão combatida, penso que a anomalia identificada, de igual modo, deve ser eliminada da fundamentação.

É que, revendo os elementos do processo, conclui-se que é possível considerar atendida a regra do artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07.

Infere-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73⁴.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB.

Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Piedade), TC-001583/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Gramma), TC-002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC-002165/026/08 (PM Trabiçu), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem.

Destarte, como exposto no voto originário, alguns valores glosados pela auditoria foram reintegrados ao cálculo da aplicação do FUNDEB⁵, de sorte que ao se

⁴ **TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDOS NO EXERCÍCIO = R\$ 91.450.483,19**

VALOR MÍNIMO A APLICAR (95%).....	R\$ 86.877.959,03
TOTAL APLICADO	
Magistério = R\$ 55.365.160,10 (60,54%)	
+ Demais despesas = R\$ 31.283.264,20 (34,31%).....	R\$ 86.648.424,30
DIFERENÇA	R\$ 229.534,73

⁵ Despesas referentes à remuneração do Chefe de Departamento(R\$ 100.383,79) e de Profissional de Nutrição (R\$ 21.696,22), que totalizaram R\$ 122.080,01.

agregar também a parcela a maior da aplicação com recursos próprios, qual seja, R\$ 1.887.820,00, pode-se reconhecer um investimento equivalente a 96,81% dos recursos recebidos, dos quais 60,54% destinaram-se aos profissionais do Magistério, restando, portanto, satisfeitas as normas incidentes.

Nesta conformidade, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para o fim reformar a r. decisão combatida, emitindo-se novo Parecer, agora em sentido FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE SÃO VICENTE, relativas ao exercício de 2008, cessando, conseqüentemente, a expedição de Ofício ao Ministério Público, porém, mantendo as recomendações e demais determinações consignadas à margem do decidido na instância originária.

É a minha posição.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.